



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 25...../2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 27/01/2004.

PROCESSO Nº 1/002746/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200308250

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Relatam as peças processuais que o contribuinte acusado na peça vestibular transportava mercadorias com nota fiscal inidônea, tendo em vista o documento fiscal não ser o apropriado para acobertar o trânsito de mercadorias em operações interestaduais. Auto de Infração IMPROCEDENTE, tendo em vista a emissão do referido documento ser proveniente de contribuinte do Estado do Ceará, não acarretando em exclusão do pagamento do imposto, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada artigo 131, inciso VI do Decreto nº 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo que o contribuinte autuado em 31/07/2003 transportava *calças jeans* acobertada por nota fiscal inidônea, sendo estipulada a base de cálculo no CGM às fls. 07 no valor de R\$ 25.683,84.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Certificado de

Guarda de Mercadoria (CGM), via da nota fiscal nº 128973, objeto da autuação e Cópia do CTCR.

Tempestivamente, a empresa transportadora das mercadorias apreendidas ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente os seguintes pontos:

- a) – A preliminar de nulidade, tendo em vista a não lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, citando e transcrevendo o caput e o § 1º do art. 831 do Decreto nº 24.569/97;
- b) – O destinatário das mercadorias desistiu da compra, por não considerar as mercadorias compatíveis com o seu pedido, anexando cópia da declaração;
- c) – As cópias das notas fiscais de nºs 126561 (saída) e 128973 (entrada/devolução), ambas emitidas pela Esplanada Confecções do Nordeste S.A são acostadas, objetivando demonstrar a idoneidade da operação;
- d) – Ao final, solicita a nulidade da autuação e no mérito a improcedência do AI.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga o feito fiscal improcedente, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 912/2003, datado de 18/10/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 51, sugere que seja confirmada decisão absolutória proferida na Instância Monocrática.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea.

Argumenta o fiscal autuante que a nota fiscal objeto da autuação, é inidônea, em virtude de não ser a legalmente exigida para a operação interestadual.

Realmente, o documento fiscal objeto da autuação não é o legalmente exigido para a citada operação, entretanto, no próprio contexto do enunciado do inciso VI do art. 131 do Decreto nº 24.569/97, livra tal situação da inidoneidade proferida na peça acusatória, pois comprovado ficou com a documentação acostada aos autos através da peça impugnatória, que a mesma mercadoria descrita na nota fiscal nº 126561, consta sua devolução acobertada pela nota fiscal nº 128973, confirmando descrição do produto, quantidade, preço unitário e valor total da operação.

No corpo da nota fiscal objeto da autuação (128973), consta a observação “Devolução total da NF 126561, de 30.04.2003.”



Reforçando o entendimento que tal ação fiscal não pode prosperar, repousa às fls. 35 dos autos, cópia de declaração de responsabilidade da empresa União de Lojas Leader S/A, que devolve as mercadorias por estarem em desacordo com o pedido nº 203286.

A situação em comento, após prova acostada aos autos, demonstra que não houve prejuízo ao Fisco Estadual, tratando-se, realmente, de devolução de mercadorias.

Comprovado ficou que a nota fiscal objeto da autuação foi emitida por contribuinte domiciliado no Estado do Ceará (Esplanada Confecções do Nordeste S.A – Esplanard, CGF nº 06.810613-0) e que não implicou em prejuízo para o erário estadual, conforme contempla redação final em destaque do inciso VI do art. 131 do RICMS vigente, *in verbis*:

“Art. 131. (Omissis).

.....

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;” (GN).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

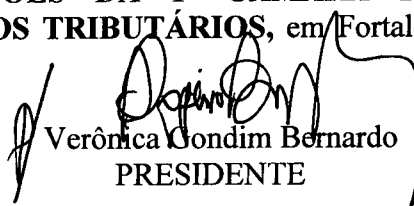


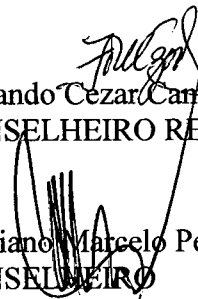
DECISÃO:

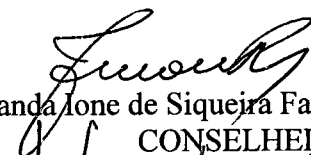
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito.

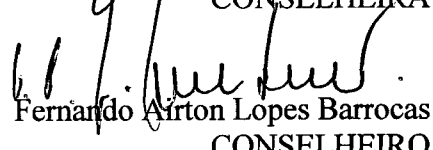
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..*28*..de *MARÇO*... de 2004.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE

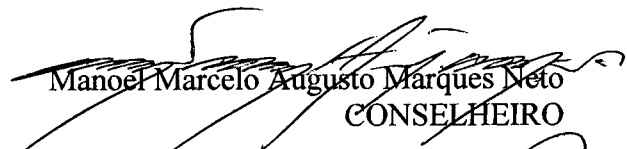

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

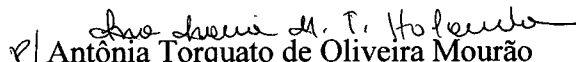

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

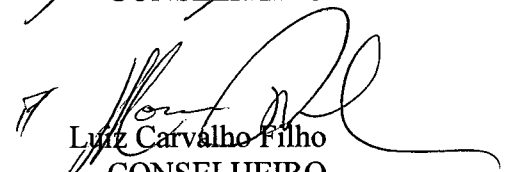

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO